



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13856.000342/2008-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-004.334 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 22 de junho de 2021
Recorrente RUBENS CELESTINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.

A dedução de despesas médicas está sujeita a comprovação pelo contribuinte, mediante apresentação de documentos idôneos. No caso de ausência de intimação para comprovação do efetivo pagamento, devem ser admitidos recibos emitidos pelo profissional médico, desde que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, restaurando a despesa com o profissional médico Reinaldo Resende no valor de R\$ 6.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se notificação de lançamento lavrada em 07 de março de 2008, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 4.508,29, a título de IRPF suplementar, exercício 2004, ano-calendário 2003, acrescido de multa de ofício, diante dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 22.041,07 e dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$ 2.480,66.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) os recibos apresentados possuem idoneidade, bem como condão de caracterizar como prova para os serviços prestados e o abatimento no imposto de renda;
- b) não apresentou a documentação na intimação fiscal porque não lhe foi solicitado qualquer providência neste sentido.

O Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) extratos bancários (fls. 17, 19, 21, 23, 25, 27, 29, 35, 36); (ii) recibos médicos (fls. 18, 20, 22, 24, 26, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 37 a 48).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pelo Recorrente, a 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo, proferiu o acórdão de nº 17-39.568 – 10ª Turma da DRJ/SP2, julgando procedente em parte a impugnação por entender, em síntese, que não houve comprovação do efetivo pagamento das despesas.

Dessa forma, as glosas referentes as despesas médicas foram parcialmente mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Maria José Cheade de Paulo	R\$ 1.170,25	Glosa Mantida
Saulo Prata	R\$ 470,00	Glosa Mantida
Reinaldo Resende	R\$ 6.000,00	Glosa Mantida
Airton Calor Torres da Costa S/C Ltda.	R\$ 1.000,00	Dedução Restaurada
Laboratório Fleury S/C Ltda.	R\$ 4.096,82	Dedução Restaurada
Inst. De Olhos Reinaldo Resende Ltda.	R\$ 5.405,00	Glosa Mantida
C.P.E Endoscopia S/C Ltda.	R\$ 3.900,00	Parcialmente Restaurada

Irresignado com o v. acórdão *a quo*, o Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) os recibos contém todos os requisitos legais, sendo suficiente para comprovação de que houve a utilização do serviço;
- b) o cheque é alternativo como forma de comprovação, apenas se não existir outro documento que atenda às exigências.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais médicos Maria José Cheade de Paulo (R\$ 1.170,25),

Saulo Prata (R\$ 470,00), Reinaldo Resende (R\$ 6.000,00), Instituto de Olhos Reynaldo Resende. (R\$ 5.405,00), C.P.E Endoscopia S/C Ltda. (R\$ 800,00) da base de cálculo do IRPF.

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itaúseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Como aponta a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento presente na fls. 13 do presente processo.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos são hábeis para atestar gastos dedutíveis com os profissionais médico Reinaldo Resende, posto que o Recorrente anexa extratos e recibos capazes de comprovar que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

O Recorrente apresenta o extrato bancário (fls. 17), que consta a compensação de um cheque de nº 0007276, no dia 15/04/2003, cujo valor de R\$ 6.000,00 corresponde ao apresentado no recibo de fls. 18 do profissional médico Reinaldo Resende. Ressalta-se que a data da emissão do recibo é um dia após a compensação do cheque, mas o Recorrente afirma que foi um erro cometido pela enfermeira no preenchimento e, entendo que isso não seja motivo suficiente para manter a glosa, tendo em vista a comprovação do efetivo pagamento.

Em relação as despesas com o Instituto dos Olhos Reynaldo Resende, o extrato bancário presente na fls. 36 dos autos não constitui prova do efetivo pagamento, uma vez que os as datas e os valores sacados não correspondem aos que constam no recibo. Veja-se o quadro colacionado abaixo para melhor compreensão:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Valor Recibo	Data do Recibo	Fls.	Valor Sacado	Data do Sacado	Fls.
Inst. Dos Olhos Reynaldo Resende	R\$ 5.405,00	R\$ 5.405,00	30/06/2003	37	11/06/2003	R\$ 600,00	36
					12/06/2003	R\$ 600,00	36
					13/06/2003	R\$ 600,00	36
					16/06/2003	R\$ 1.200,00	36
					20/06/2003	R\$ 600,00	36
					23/06/2003	R\$ 600,00	36

A somatória dos valores sacados perfaz o montante de R\$ 4.200,00, não correspondendo ao valor do recibo, bem como os intervalos entre as datas dos sacados e o recibo possuem bastante distinção. Sendo assim, não há um condão entre o recibo e o extrato bancário apresentado que torne possível estabelecer a comprovação do efetivo pagamento.

A despesa com o C.P.E Augusto Maia de Oliveira está com a data de emissão do recibo (fls. 30) no dia 09/01/2004 e não possui qualquer comprovação de que o pagamento foi feito no ano-calendário de 2003. Portanto, a despesa com o profissional médico deve ser mantida.

Relativamente as despesas com os profissionais Maria José Cheade de Paula, o Recorrente não acosta aos autos do presente processo qualquer documentação que comprove que o desembolso do valor. Como exposto acima, a apresentação do recibo não é prova suficiente para comprovação da despesa médica.

Ainda que se admita a retificação da declaração após o lançamento, deve-se destacar que a motivação das glosas das despesas médicas funda-se na ausência de comprovação do efetivo pagamento. Dessa forma, não há como reconhecer a alegada despesas com a profissional médica Tânia Aparecida porque esta na consta da declaração de ajuste anual transmitida pela Recorrente e porque o Recorrente limita-se a apresentar recibos com a profissional.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, restaurando a despesa com o profissional médico Reinaldo Resende no valor de R\$ 6.000,00.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

Fl. 6 do Acórdão n.º 2001-004.334 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13856.000342/2008-76